



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004554-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO FREITAS, é agravada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. DE ITAQUERA – 2ª VARA CÍVEL**

Agravante: **FÁBIO FREITAS**

Agravada: **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**

MM. Juiz(a) Prolator(a): **Sueli Juarez Alonso**

VOTO Nº 46.025

Prestação de serviços educacionais. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que deferiu a penhora de 10% do salário do executado até a satisfação da obrigação. Oposição de embargos de declaração que estão pendentes de julgamento. Carência de interesse recursal da parte. Matéria não decidida, em caráter definitivo pelo juiz de primeiro grau, que poderá, ou não, reformar a r. decisão agravada. Impossibilidade de decisão da matéria por este Eg. Tribunal, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e indevida supressão de instância.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a penhora de 10% dos valores líquidos auferidos pelo executado a título de salário até a satisfação da obrigação (fls. 801/802 dos autos de origem).

Alega o agravante a impossibilidade de penhora do seu salário, nos termos dos artigos 789, parte final, e 833, IV, ambos do CPC. Acrescenta que a constrição judicial poderá comprometer a sua subsistência, além de aniquilar a manutenção de sua dignidade material e violar garantias constitucionais. Argumenta que a regra da impenhorabilidade do salário independe da comprovação de sua destinação. Aduz a inaplicabilidade ao caso do art. 833, § 2º, do CPC. Ressalta que

houve mitigação da regra imposta pelo artigo 833, IV do CPC, sem que fosse apurada a sua capacidade financeira, tampouco eventual situação de superendividamento, impedindo eventual repactuação, nos termos da Lei nº 14.181/2021. Sob tais fundamentos, requer o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal e, ao final, a reforma da r. decisão recorrida.

Recebido o agravo no efeito devolutivo, ele está em termos de julgamento.

É o relatório.

O agravante carece de interesse recursal.

Contra a r. decisão recorrida, a agravada opôs embargos de declaração, impugnando a base de cálculo da penhora deferida (fls. 808/811 dos autos de origem).

A matéria ainda não foi apreciada definitivamente pelo juiz de primeiro grau, encontrando-se pendentes de apreciação os embargos de declaração opostos. A decisão recorrida, portanto, poderá, ou não, ser modificada na origem.

Assim, o agravante carece de interesse recursal, que somente surgirá quando o magistrado de primeiro grau decidir a matéria em caráter definitivo. Aliás, eventual manifestação desta Eg. Corte a respeito da base de cálculo da penhora, nesse momento, acarretaria violação ao duplo grau de jurisdição e indevida supressão de instância.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator